

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ (CE-PREVCOM)

Aprovado na 13ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, em 14/04/2023.

SÍNTESE COM BREVES COMENTÁRIOS:

Ajustes e atualizações com base nas normas nacionais e estaduais de
Previdência Complementar

Notas:

- (i) texto novo proposto e aprovado pelo Conselho Deliberativo, em fonte preta não tachada, com observações; e
 - (ii) texto da redação anterior em fonte tachada, na cor cinza, ainda vigente até que a PREVIC aprove as alterações propostas.
-

2023

ESTATUTO

Breve Comentário: ajuste redacional para recepcionar atualização decorrente da Lei Complementar estadual nº 298/2022 (DOE 23/12/2022), renumerando parágrafos.

Art. 1º A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) é entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade administrar e executar planos de benefícios complementares de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida. (obs.: ajuste de redação – LC estadual 298/2022)

Art. 1º A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) é entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade administrar e executar planos de benefícios complementares de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo único. A CE-Prevcom poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, para atingir seus objetivos e cumprir sua finalidade. (obs.: ajuste de redação – LC estadual 298/2022)

§1º A CE-Prevcom exercerá o seu poder de tutela administrativa por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

§2º A CE-Prevcom poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, para atingir seus objetivos e cumprir sua finalidade.

Breve Comentário: ajuste redacional para recepcionar atualização decorrente da Lei Complementar estadual nº 298/2022 (DOE 23/12/2022), deixando mais explícita a possibilidade de maior escala de participantes e patrocinadores para a Entidade, e renumerar parágrafos.

Art. 5º ...

§1º Poderão ser também patrocinadores de plano de benefício administrado pela CE-Prevcom, além da própria CE-Prevcom: (obs.: ajuste de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022)

§ 1º Poderão também ser patrocinadores de plano de benefício administrado pela CE-Prevcom, distinto do mencionado no caput deste artigo, além da própria CE-Prevcom:-

I – as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações do Estado do Ceará, devidamente autorizadas nos termos dos respectivos regulamentos ou estatutos, quanto a Plano de Benefícios destinado a respectivos empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em

regulamento e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, bem como aos respectivos gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes equiparados a empregados na forma da legislação nacional vigente de previdência complementar; e (obs.: ajuste de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022)

~~I – as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Estado do Ceará, devidamente autorizadas nos termos dos respectivos regulamentos ou estatutos, quanto a Plano de Benefícios destinado aos respectivos empregados públicos estaduais regidos pelo regime celetista e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como aos respectivos gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes, equiparados a empregados, na forma da legislação nacional vigente de previdência complementar; e~~

§2º Os patrocinadores de que trata o §1º deste artigo poderão vincular-se a plano de benefícios por patrocinador ou por grupo de patrocinadores; ou, alternativamente, poderão vincular-se ao plano indicado no *caput* deste artigo, observado os §§ 3º e 4º deste artigo. (obs.: ajuste de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022)

~~§2º Para os patrocinadores de que trata o inciso I do §1º deste artigo, deverá ser instituído, preferencialmente, um único plano de benefícios, que congregue todos os patrocinadores.~~

~~§3º Para os patrocinadores a que alude o inciso II do §1º deste artigo, o plano de benefícios poderá ser por patrocinador ou por grupo de patrocinadores.~~

§3º ... (obs.: ajuste de redação – renumerar)

§4º ... (obs.: ajuste de redação – renumerar)

§5º A CE-Prevcom poderá admitir o Poder Legislativo estadual como patrocinador de plano de benefício para os agentes políticos no exercício de mandato eletivo, de acordo com condições e limites estabelecidos pela legislação nacional vigente de previdência complementar, mediante vinculação ao plano de que trata o *caput* deste artigo. (obs.: ajuste de redação – escala de participantes - renumerar - LC estadual 298/2022)

~~§ 6º A CE-Prevcom poderá operar plano de benefício único para os agentes políticos do Poder Legislativo estadual, de acordo com condições e limites estabelecidos pela legislação nacional vigente de previdência complementar.~~

Art. 6º ...

§1º Observada a legislação vigente de previdência complementar, também poderão ser participantes de plano de benefício administrado pela CE-Prevcom, além dos empregados e dirigentes equiparados a empregados da Entidade, na forma da legislação nacional vigente de previdência complementar, os que seguem: (obs.: ajuste de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022)

~~§1º Poderão também ser participantes de planos específicos de benefício administrados pela CE-Prevcom, observada a legislação vigente de previdência~~

complementar:

...

V – o servidor público estadual ou municipal do Estado do Ceará ocupante de cargo exclusivo comissão, vinculado ao Patrocinador; (*obs.: inclusão de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022*)

VI – o militar estadual; e (*obs.: inclusão de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022*)

VII – a pessoa física que vier a se vincular a planos instituídos ou família. (*obs.: inclusão de redação – escala de participantes - LC estadual 298/2022*)

Breve Comentário: ajuste redacional para melhor explicitar a governança da Entidade, garantida a coesão com Regimento Interno dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. Ademais, ajuste redacional para recepcionar atualização decorrente da Lei Complementar estadual nº 298/2022 (DOE 23/12/2022), melhor explicitando a forma de governança praticada enquanto Entidade Multipatrocinada.

...

Art. 19. ...

§1º A escolha dos 2 (dois) membros titulares do Conselho Deliberativo, e de seus respectivos suplentes, representantes dos patrocinadores deverá considerar aqueles que contarem com maior número de participantes e aqueles que tiverem os maiores recursos garantidores em planos de benefícios previdenciários, na forma prevista em regimento interno. (*obs.: atualização de redação*)

~~§ 1º A escolha dos 2 (dois) membros titulares do Conselho Deliberativo, e de seus respectivos suplentes, representantes dos patrocinadores deverá ser efetivada por patrocinadores que contarem com maior número de Participantes e Assistidos vinculados a plano previdenciário ou por patrocinadores que apresentarem os maiores montantes patrimoniais aportados a plano previdenciário, nesta ordem, conforme regimento interno.~~

...

§3º A escolha dos membros do Conselho Deliberativo, conforme §1º deste artigo, será informada pela Entidade aos Patrocinadores, os quais também poderão adotar procedimentos de divulgação em suas instâncias pertinentes. (*obs.: ajuste de redação para o âmbito de EFPC multipatrocinada*)

~~§3º A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo escolhidos conforme o §1º deste artigo será realizada por ato do Governador.~~

...

§5º ...

II – terão o resultado da eleição informado aos Patrocinadores, os quais também poderão adotar procedimentos de divulgação em suas instâncias pertinentes. (*obs.: ajuste de redação para o âmbito de EFPC multipatrocinada*)

~~II – indicados ao Governador pelo Secretário de Estado da Pasta à qual se vincula a CE-Prevcom, para fins de nomeação.~~

Breve Comentário: ajuste redacional para melhoria da governança na Entidade.

Art. 20. ...

§5º O cancelamento da inscrição em plano de benefícios por parte do membro do Conselho Deliberativo implicará renúncia ao cargo. (*obs.: melhoria de redação – tratar de modo igual o membro eleito e o indicado*)

~~§5º O cancelamento da inscrição em plano de benefícios por parte do membro eleito do Conselho Deliberativo implicará renúncia ao cargo.~~

Breve Comentário: ajuste redacional para melhor coesão com a redação da norma federal da Lei Complementar federal nº 108/2001 e das normas das EFPC sobre seus demonstrativos diante da operação de plano de contribuição definida.

...

Art. 24. ...;

XI – aprovar os regulamentos de planos de benefícios, bem como suas implantações, alterações e extinções; (*obs.: ajuste de redação - texto do inciso II do art. 13 da LC federal 108/2001*)

~~XI – aprovar os regulamentos de planos de benefícios e respectivos planos de custeio, e suas implantações, alterações e extinções;~~

...

XIV – aprovar as demonstrações contábeis, financeiras, de benefícios e pareceres atuariais, com base em parecer conclusivo do Conselho Fiscal; (*obs.: melhoria de redação – notadamente dada a operação de plano de contribuição definida e DA não ser obrigatória – deixar genérica a referência a pareceres atuariais*)

~~XIV – aprovar as demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios, com base em parecer conclusivo do Conselho Fiscal;~~

Breve Comentário: melhoria da governança na Entidade, diante de seu constante crescimento institucional.

...

Art. 26. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por motivo de urgência ou relevância da matéria. (*obs.: atualização de redação – alteração da periodicidade das reuniões*)

~~Art. 26. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria.~~

...

Art.27-A A retribuição pecuniária dos membros do Conselho Deliberativo será paga mensalmente e corresponderá a até 10,0% (dez por cento) do valor estipulado na tabela de remuneração mensal da Entidade referente ao Diretor Presidente da CE-Prevcom, em percentual a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§1º A retribuição prevista no *caput* será paga até o décimo quinto dia do mês subsequente ao mês a que se referir, pela participação em reuniões.

§2º A retribuição destinada a conselheiro titular será calculada com base na proporção de reuniões que participar em relação ao total de reuniões, ordinária e extraordinárias, apurada no mês de referência.

§3º Haverá retribuição destinada a conselheiro suplente somente se convocado para participar das reuniões do respectivo Conselho, em substituição a conselheiro titular, e será calculada com base na proporção de reuniões que participar em relação ao total de reuniões, apurada no mês de referência.

§4º Não haverá retribuição integral mensal cumulativa para o titular e o respectivo suplente.

§5º Não haverá retribuição pecuniária a título de abono natalino, décimo terceiro ou verba similar, sendo pagas até 12 (doze) retribuições pecuniárias por conselheiro deliberativo, a cada exercício.

§6º A retribuição prevista neste artigo terá por fonte os recursos integrantes do Plano de Gestão Administrativa da Entidade.

(obs.: inclusão de redação – captação de interessados e profissionalização do Conselho)

Breve Comentário: ajuste redacional para melhor explicitar a governança da Entidade, garantida a coesão com Regimento Interno dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. Ademais, ajuste redacional para recepcionar atualização decorrente da Lei Complementar estadual nº 298/2022 (DOE 23/12/2022), melhor explicitando a forma de governança praticada enquanto Entidade Multipatrocinada.

...

Art. 29. ...

§1º A escolha dos 2 (dois) membros titulares do Conselho Fiscal, e de seus respectivos suplentes, representantes dos patrocinadores deverá considerar aqueles que contarem com maior número de participantes e aqueles que tiverem os maiores recursos garantidores em planos de benefícios previdenciários, na forma prevista em regimento interno. *(obs.: atualização de redação)*

§ 1º A escolha dos 2 (dois) membros titulares do Conselho Fiscal, e de seus respectivos suplentes, representantes dos patrocinadores deverá ser efetivada por patrocinadores que contarem com maior número de Participantes e Assistidos vinculados a plano previdenciário ou por patrocinadores que apresentarem os maiores montantes patrimoniais aportados a plano previdenciário, nesta ordem, conforme regimento interno.

...

§3º A escolha dos membros do Conselho Fiscal, conforme §1º deste artigo, será informada pela Entidade aos Patrocinadores, os quais também poderão adotar procedimentos de divulgação em suas instâncias pertinentes. *(obs.: ajuste de redação para o âmbito de EFPC multipatrocinada)*

~~§3º A nomeação dos membros do Conselho Fiscal escolhidos conforme o §1º deste artigo será realizada por ato do Governador.~~

§4º ...

II – terão o resultado da eleição informado aos Patrocinadores, os quais também poderão adotar procedimentos de divulgação em suas instâncias pertinentes. *(obs.: ajuste de redação para o âmbito de EFPC multipatrocinada)*

~~II – indicados ao Governador pelo Secretário de Estado da Pasta à qual se vincula à CE-Prevcom, para fins de nomeação.~~

Breve Comentário: ajuste redacional para melhoria da governança na Entidade, diante de seu constante crescimento institucional.

...

Art. 30....

...

§5º O cancelamento da inscrição em plano de benefícios por parte do membro do Conselho Fiscal implicará renúncia ao cargo. *(obs.: melhoria de redação – tratar de modo igual o membro eleito e o indicado)*

~~§5º O cancelamento da inscrição em plano de benefícios por parte do membro eleito do Conselho Fiscal implicará renúncia ao cargo.~~

...

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria. *(obs.: atualização de redação – alteração da periodicidade das reuniões)*

~~Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria.~~

...

Art.37-A A retribuição pecuniária dos membros do Conselho Fiscal será paga por bimestre e corresponderá a até 10,0% (dez por cento) do valor estipulado na tabela de remuneração mensal da Entidade referente ao Diretor Presidente da CE-Prevcom, em percentual a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§1º A retribuição prevista no *caput* será paga até o décimo quinto dia do mês subsequente ao bimestre a que se referir, pela participação em reuniões.

§2º A retribuição destinada a conselheiro titular será calculada com base na proporção de reuniões que participar em relação ao total de reuniões, ordinária e extraordinárias, apurada no bimestre de referência.

§3º Haverá retribuição destinada a conselheiro suplente somente se convocado para participar das reuniões do respectivo Conselho, em substituição a conselheiro titular, e será calculada com base na proporção de reuniões que participar em relação ao total de reuniões, apurada no bimestre de referência.

§4º Não haverá retribuição integral bimestral cumulativa para o titular e o respectivo suplente.

§5º Não haverá retribuição pecuniária a título de abono natalino, décimo terceiro ou verba similar, sendo pagas até 06 (seis) retribuições pecuniárias por conselheiro fiscal, a cada exercício.

§6º A retribuição prevista neste artigo terá por fonte os recursos integrantes do Plano de Gestão Administrativa da Entidade.

(obs.: inclusão de redação – captação de interessados e profissionalização do Conselho)

Breve Comentário: ajuste redacional para melhoria da governança na Entidade, diante de seu constante crescimento institucional, notadamente melhor explicitando a forma de indicação por processo de seleção conduzido pelo Conselho Deliberativo; e, ainda, ratificando os procedimentos já constantes de diretriz contida em Resolução do Conselho Deliberativo.

...

Art. 39. ...

§1º O Diretor-Presidente da CE-Prevcom será membro da Diretoria Executiva, selecionado preferencialmente dentre servidores titulares de cargo efetivo do serviço público do Estado do Ceará e que seja participante de plano de benefícios operado pela Entidade, exigidos, em todo o caso, qualificação técnica, experiência e certificação profissional, devendo ser observados os critérios de seleção estabelecidos em ato do Conselho Deliberativo e o disposto no §3º deste artigo. *(obs.: atualização de redação – explicitar que a indicação é por seleção sob condução do Conselho Deliberativo, conforme já prevista em Resolução deste Conselho disciplinado essa indicação – garantir requisitos, condições e qualificações)*

~~§ 1º O Presidente da CE-Prevcom será membro da Diretoria Executiva na qualidade de Diretor-Presidente, observada a indicação do Conselho Deliberativo e respeitados os demais requisitos e condições estabelecidos na legislação federal e estadual de previdência complementar.~~

...

§3º O processo seletivo dos membros da Diretoria-Executiva será conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo, podendo estar disciplinado em Regimento Interno ou Resolução desse Conselho, exigida qualificação técnica e experiência profissional, com divulgação e transparência, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – observância aos requisitos da legislação de previdência complementar;

II – análise curricular para confirmação da compatibilidade da qualificação técnica e profissional com as atividades a serem exercidas na Entidade; e

III – preferência para profissionais com certificação profissional prévia e compatível com a atuação na Entidade; e

IV – análise colegiada no âmbito da Diretoria Executiva em exercício e do Conselho Deliberativo, a critério destes colegiados.

(obs.: inclusão de redação – explicitar que a indicação é por seleção – garantir requisitos, condições e qualificações)

§4º A Diretoria-Executiva, desde que haja comprovação do cumprimento de requisitos e de qualificação exigidos para o exercício dos cargos da Diretoria e para a habilitação pelo órgão federal fiscalizador, deverá contar, no mínimo, com metade de seus membros composta por servidores titulares de cargo efetivo do serviço público do Estado do Ceará e participantes de plano de benefícios operado pela Entidade, observado o §5º deste artigo. *(obs.: inclusão de redação – explicitar que a indicação é por seleção – garantir requisitos, condições e qualificações)*

§5º Não havendo servidores participantes interessados e que apresentem cumprimento de requisitos e qualificação necessários ao exercício dos cargos da Diretoria, a Diretoria deverá contar com profissionais de mercado, com experiência, cumprimento de requisitos e qualificação exigidos, primando pela governança e capacidade técnica da Diretoria-Executiva da Entidade. *(obs.: inclusão de redação – explicitar que a indicação é por seleção – garantir requisitos, condições e qualificações)*

...

Art. 43. Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, o Conselho Deliberativo designará outro membro da Diretoria Executiva para exercer interinamente as funções e ordenará a realização de novo processo seletivo, nos termos do art. 39, §1º e §3º, deste Estatuto. *(obs.: atualização de redação – explicitar que a indicação é por seleção sob condução do Conselho Deliberativo, conforme já prevista em Resolução deste Conselho disciplinado essa indicação – garantir requisitos, condições e qualificações)*

~~Art. 43. Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, o Conselho Deliberativo designará outro membro da Diretoria Executiva para exercer interinamente as funções e ordenará o envio de ofício solicitando novas indicações, nos termos do art. 39, § 1º, deste Estatuto.~~

Breve Comentário: ajuste redacional para recepcionar atualização decorrente da Lei Complementar estadual nº 298/2022 (DOE 23/12/2022).

...

Art. 57. A consecução das atividades da CE-Prevcom observará as normas específicas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

§1.º As atividades finalísticas e meio da Entidade serão especificadas por resolução do Conselho Deliberativo, para fins dos procedimentos necessários ao funcionamento da CE-Prevcom e ao atingimento de sua missão institucional.

§2.º A realização de concurso para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes da Entidade, deverá ocorrer mediante estudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§3.º As demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios da Entidade serão publicadas anualmente em sítio eletrônico oficial, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e aos órgãos fiscalizadores, observadas as normas nacionais do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

(obs.: atualização de redação – LC estadual nº 298/2022)

~~Art. 57. Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Estado do Ceará como fundação de direito privado, a natureza pública da Fundação consiste na:~~

~~I – submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, no tocante às atividades meio;~~

~~II – realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo simplificado, no caso de contrato por prazo determinado; e~~

~~III – publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, certificado digitalmente por autoridade para esse fim, credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), de suas demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos Participantes e Assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.~~

...

Art. 58-A. A CE-Prevcom fica autorizada a operar planos de benefícios complementares do tipo plano instituído e plano família, observada a legislação nacional de previdência complementar aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. (obs.: inclusão de redação – LC estadual nº 298/2022)

Parágrafo único. A operação de planos de benefícios complementares a que se refere o *caput* dependerá de prévia comprovação de viabilidade operacional e financeira em estudo técnico para fins de análise e aprovação do órgão federal fiscalizador, não havendo para esses planos e participantes qualquer contrapartida de contribuição de patrocinador. (obs.: inclusão de redação – LC estadual nº 298/2022)

...

*** **